

PROCESSO - A. I. N° 206875.0104/13-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LOJAS SIMONETTI LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0046-03/14  
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL  
INTERNET - 28/07/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0160-12/14

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Feitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, não foi constatada a existência de imposto a recolher. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão n° 0046-03/14, ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2013, exige ICMS no valor total de R\$140.576,00 em razão do cometimento de duas irregularidades à legislação tributária deste Estado. No entanto, somente faz parte do Recurso de Ofício a infração 02 que é a seguinte:

*INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2008. Valor do débito: R\$137.162,75.*

A empresa apresenta impugnação (fls. 109/117 dos autos). Quanto à infração 2, motivadora do presente Recurso, alega que existiu erro de quantidades no Registro 60R dos seus arquivos magnéticos, momento em que foi somado o valor total de todas as saídas em apenas uma, como se podia constatar às fls. 68/77 dos autos. Cita como exemplo o item Guarda Roupas 6 PTS SAN MARIN e elabora quadro indicando as datas, número do cupom, quantidade, código do produto e o valor. Diz que os Cupons apontam o valor real de saída do produto, bem como, a quantidade que, por motivo já explicado, o arquivo 60R não contabilizou. Ressalta de que os cupons apontados como inexistentes, foram efetivamente emitidos, contabilizados e recolhido o tributo correspondente.

O autuante prestou informação (fls. 955 a 958) ressaltando que diante da alegação da defesa de erros na configuração de seu sistema de busca de informações do arquivo magnético em especial o 60R, reavaliou as novas informações apresentadas pela empresa, atualizando algumas informações nas planilhas constantes do AI. Após processamento, os valores inicialmente cobrados foram zerados, conforme novas planilhas acostadas às fls. 959 a 967.

Consta às fls. 976/977, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do débito apurado na infração 01, com os benefícios de Lei, no valor principal de R\$3.313,25, sendo informado à fl. 978, pelo Supervisor da IFEP Sul, que “o autuado quitou o débito objeto da Infração 01 – 05.08.01 com o benefício da lei de anistia e na Informação Fiscal o autuante reconheceu como improcedente o crédito tributário objeto da Infração 02 – 04.05.01”.

A 3<sup>a</sup> JJF prolata a seguinte Decisão em relação a infração ora em questão:

[...]

*Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2008.*

*O defensor alegou que o arquivo magnético é codificado e programado para conter informações de movimentação de quantidades e valores pelas vendas realizadas no estabelecimento. Dentre esses registros encontra-se o Registro 60R, constando a quantidade de mercadorias que saiu do estoque do autuado. Disse que o Registro 60R não computou as quantidades de saídas, mas somou o valor total de todas as saídas em apenas uma, como se pode constatar às fls. 68/77.*

*O autuante disse que após reavaliar as novas informações apresentadas pelo autuado, atualizou algumas informações nas planilhas constantes do AI, e após novo processamento, os valores inicialmente cobrados foram zerados, conforme novas planilhas da Infração 02 que acostou aos autos.*

*Observo que os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, e não foi apurado imposto a recolher no período fiscalizado. Acaso os novos cálculos efetuados na revisão efetuada pelo autuante e conclusão pela insubstância deste item do presente lançamento.*

*Face ao exposto, considero prejudicada a defesa quanto à infração 01 e voto pela IMPROCEDÊNCIA da infração 02.*

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida. A infração 2 trata da falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

A questão posta e motivadora da sucumbência do Estado foi puramente material. O impugnante fez prova de que o Registro 60R dos seus arquivos magnéticos enviados à SEFAZ continha erros, conforme explicitou e provou.

Por seu turno, diante das provas apresentadas, o fiscal autuante ajustou o levantamento fiscal constatando não haver imposto a ser exigido (fls. 959/967 do processo).

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores recolhidos, inclusive com os benefícios concedidos pela Lei nº 12.903/13.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206875.0104/13-9, lavrado contra LOJAS SIMONETTI LTDA., no valor de R\$3.313,25, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta Decisão e homologado os pagamentos efetuados, inclusive com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS